



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001711-72.2014.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital  
Relator : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Construtora Oceania Ltda.  
Advogado : José Carlos Scortecci Hilst e outro  
Apelado : Daniel Medeiros Stropp  
Advogado : Amanda Luna Torres

**PRELIMINAR EM APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VÍNCULO JURÍDICO DECORRENTE DE CONTRATO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SENTENÇA OMISSA QUANTO AOS INSTRUMENTOS A SEREM EXIBIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO PARA EVITAR A VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO NULA. ACOLHIMENTO.**

A sentença incerta e omissa quanto à obrigação imposta ao demandado, requisitos que deveriam ser apurados pelo Juízo a quo no momento da prolação, padece de nulidade, por violar o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 458 e seguintes do Código de Processo Civil.

Como as partes não têm ciência da extensão da obrigação constituída na sentença, não podem suportar os ônus decorrentes do sistema processual, notadamente na situação em que os efeitos da ausência de exibição do documento

importam na busca e apreensão dos instrumentos requeridos na exordial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em acolher a preliminar**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação interposta pela **Construtora Oceania Ltda.** contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Exibição de Documentos em face dela ajuizada por **Daniel Medeiros Stropp**.

O comando judicial foi prolatado nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na exordial, o que faço com esteio no art. 269, I, c/c o art. 355 do CPC e, em consequência, condeno promovido a exibir, no prazo de 15 dias, os documentos faltosos na relação de fl. 07 dos autos, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC em eventual demanda futura, considerando como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos solicitados, a parte pretendia provar. Condeno o réu nas custas processuais e honorários, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 20, §4º, do CPC, com suporte na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Argui, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de indicação em espécie dos documentos que deixaram de ser apresentados em relação aos solicitados na exordial.

Sustenta, em preliminar, a falta de interesse de agir, por ter o apelado se manifestado de forma favorável à homologação da prestação de contas até o ano de 2012, e deixado de receber os documentos na via administrativa pela ausência de atualização do endereço, além de ficar disponíveis para acesso na sede da empresa.

No mérito, assevera inexistir responsabilidade em relação à exibição de documentos, porquanto uma parcela das peças requeridas está submetida ao sigilo fiscal e é de titularidade de terceiros.

Afirma existir impossibilidade de considerar os fatos como verdadeiros pela ausência de exibição em demandas futuras, por incorrer a alegação desses fatos.

Aduz estar caracterizada a situação de sucumbência recíproca, por ter o apelado aprovado as contas da empresa e tido acesso aos documentos.

Contrarrazões, f. 1622/1631, pugnando pelo desprovimento do apelo.

O Ministério Público não emitiu parecer de mérito, f. 1637/1639.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Sustenta a apelante estar configurada a nulidade da sentença por ausência de especificação dos documentos que deixaram de ser apresentados.

O pleito do autor foi julgado procedente e determinou a exibição dos documentos faltosos em relação aos itens elencados nas f. 07 dos autos.

A pergunta que deve ser feita para verificar a efetividade da sentença é a seguinte: quais os documentos que deixaram de ser apresentados?

O contexto do comando judicial objeto da apelação não retrata, precisamente, os instrumentos requeridos na exordial que não foram exibidos, mencionando apenas que devem ser apresentados os documentos faltosos em relação aos delineados nas f. 07 dos autos.

A ausência de certeza em relação ao comando judicial caracteriza a prestação jurisdicional viciada, por impor responsabilidades às partes sem mensurar a extensão, e essa situação é inadmitida pelo ordenamento jurídico vigente.

A sentença incerta e omissa quanto à obrigação imposta ao demandado, requisitos que deveriam ser apurados pelo Juízo *a quo* no momento da prolação, padece de nulidade, por violar o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 458 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colaciono julgados dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COM PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE QUAIS AUTORES OBTIVERAM PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DE QUAIS NÃO COMPROVARAM O VÍNCULO COM O BANCO REQUERIDO E, PORTANTO, FORAM SUCUMBENTES. OFENSA AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO INSCULPIDO NO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. A sentença incerta e condicionada ao preenchimento de determinados requisitos, que deveriam ser apurados pelo magistrado quando da prolação de sua decisão, padece de nulidade, que deve ser reconhecida, ex officio. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 1179862-0; Cianorte; Décima Sétima Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Rosana Amara Girardi Fachin; DJPR 02/03/2015; Pág. 307)

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Sentença genérica que julga procedente a demanda, sem analisar as questões suscitadas pelas partes. - ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Nulidade da sentença. Apelação provida. (TJPR; ApCiv 1375401-5; Campo Mourão; Décima Quarta Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Juíza Conv. Elizabeth M. F. Rocha; Julg. 23/09/2015; DJPR 15/10/2015; Pág. 679)

DA PRIMEIRA PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PELO

RELATOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO FEITO. PRESENÇA. DOCUMENTO HÁBIL. É apto a instruir ação revisional de contrato o documento com o qual é possível averiguar a relação jurídica havida entre autor e réu, as bases em que ela se formou, notadamente o fato de que o réu não nega a relação negocial havida, não impugnou a validade do documento juntado, não lhe imputou qualquer vício, e ensejou até a prolação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A ANÁLISE DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL. NÃO INSTRUÇÃO DO FEITO COM A RESPECTIVA CÓPIA. COMPLEMENTAÇÃO DA INICIAL INVIÁVEL APÓS A CITAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Se a parte não instrui a inicial com o contrato que pretende seja revisto, e não requer a exibição incidental do mesmo, impossível a apreciação do mérito da demanda. Complementação da inicial inviável após a citação, sob pena de violação ao princípio do contraditório. Extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do mesmo. Preliminar rejeitada pelos desembargadores Revisor e Vogal. DA SEGUNDA PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO. NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. Deve ser declarada de ofício a nulidade da decisão que se mostra omissa quanto a pedido formulado pelo embargante, pois sua eventual apreciação pelo Tribunal encerraria supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Sentença cassada. (TJMG; APCV 1.0194.11.011531-9/001; Rel. Des. Corrêa Carmargo; Julg. 04/12/2012; DJEMG 11/12/2012)

Como as partes não têm ciência da extensão da obrigação constituída na sentença, não podem suportar os ônus decorrentes do sistema processual, notadamente na situação em que os efeitos da ausência de exibição do documento importam na busca e apreensão dos instrumentos requeridos na

exordial.

É necessário ressaltar, inclusive, que existe petição nos autos em que o apelado relaciona os instrumentos não exibidos, f. 1585/1589, e esses fatos não foram ponderados na primeira instância por ocasião do ato decisório, encontrando-se este Juízo *ad quem* impedido de analisar para evitar a configuração da violação do postulado da supressão de instância.

Logo, está materializado o vício suscitado pela apelante nas razões recursais, por estar consubstanciado o *error in procedendo*, por inexistir na sentença a especificação dos documentos que devem ser exibidos pelo apelante.

Com essas considerações, **ACOLHO A PRELIMINAR** e declaro nula a sentença de f. 1590/1593, determinando o retorno dos autos à instância de origem a fim de que prossiga em seus ulteriores termos.

**É como voto.**

Presidiu o Julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 1647, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 20 de abril de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA